



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11080.725916/2015-34</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-010.215 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 14 de abril de 2026                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | REGIS EVANIO PADOA                              |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS À TÍTULO DE ALUGUÉIS.

Os valores recebidos a título de Aluguéis estão sujeitos à incidência do IRPF.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e no mérito negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF, exercício 2013, ano-calendário 2012.

De acordo com a fiscalização, ocorreu o lançamento de ofício a omissão de rendimentos de aluguéis recebido da pessoa jurídica, Luiz Carlos Sommer, CNPJ 95.111.001/0001-10, no valor de R\$ 7.516,92, apurado pela diferença entre o informado em Dirf.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação e o contribuinte apresenta recurso alegando em síntese:

Que teria havido preclusão do crédito em virtude de ter o Estado excedido o prazo para o julgamento da impugnação;

Alega cerceamento do direito de defesa e inversão indevida do ônus da prova;

Não pode ser imposto ao contribuinte o ônus de que a informação prestada pela fonte pagadora é incorreta, pois é desta a responsabilidade por tal situação;

A declaração feita pela fonte pagadora não é prova absoluta, ao contrário, é mero indício de irregularidade, quando confrontada com a declaração do recebedor, pois não guarda amparo legal, mas meramente normativo.

Requer a intimação da fonte pagadora para que esta apresente a comprovação dos valores informados em DIRF;

A diferença dos valores é devido ao desconto incondicional concedido;

Quanto a eventual ausência da cópia do contrato de aditamento do aluguel, excetuando-se grandes empreendimentos imobiliários (como shoppings), raramente é feita. É prática comum no mercado que a solicitação de desconto seja feita de forma verbal, algumas vezes por e-mail, quase nunca por carta, e ser concedida pelo locador. A dinâmica de negócios assim permite. Não há exigência legal de que essa alteração temporária seja feita por escrito, pois os efeitos jurídicos de transação e tolerâncias já são previstos em lei e/ou contrato. Ademais, em nenhum momento, fora exigida a cópia do aditamento, mas tão somente do contrato de aluguel.

Que não é suficiente a DIMOB juntada, onde consta exclusivamente o aluguel líquido (bruto, deduzido do desconto incondicional) recebido, o contribuinte juntou a cópia dos boletos gerados para pagamento do aluguel e encargos, que comprovam as declarações feitas não só na DIMOB quanto na sua própria declaração. Fica evidenciado que o desconto não era condicionado a qualquer situação. Em outras circunstâncias, tais documentos foram suficientes (CTN, Art. 100, III), pelo que devem ser acolhidos novamente.

Requer que seja acolhido o presente para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

**VOTO**

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

Em que pese os argumentos do recorrente, entendo que a decisão de piso já enfrentou e fundamentou todos eles, razão pela qual adoto suas razões para decidir, nos termos do art. 114 do RICARF.

Do Cerceamento do Direito de Defesa:

DRJ/JFA Fls. 65 Na ausência de qualquer das hipóteses previstas no art. 59 e observados os requisitos do art. 10, a seguir transcritos, ambos do Decreto n.º 70.235/72, não prospera a preliminar de nulidade do lançamento levantada.

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

Do exame do dispositivo supra extrai-se que, no tocante ao lançamento, só pode haver nulidade se o ato for praticado por agente incompetente (art. 59, inciso I), uma vez que a hipótese do inciso II do mesmo artigo, relativa a cerceamento do

direito de defesa, alcança apenas os despachos e decisões, quando proferidos com inobservância do contraditório e da ampla defesa.

Sobre o cerceamento do direito de defesa, há que se considerar que o direito ao contraditório decorre do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

*Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

Cabe salientar, ainda, que o cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese. É nesse sentido que o art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, somente admite a caracterização de cerceamento do direito de defesa contra decisões e despachos e não contra Autos de Infração ou Notificações de Lançamento. Os dois últimos são impugnáveis na forma da legislação em vigor, garantindo-se, também desta forma, a observância do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, anteriormente transcrito.

Só faz sentido se falar em princípios da ampla defesa após a apresentação tempestiva de impugnação ao lançamento, a qual instaura o contraditório, conforme preceituado no art. 14 do Decreto n.º 70.235/72. Antes, não há litígio, não há contraditório.

Existe, apenas, uma ação fiscal sendo levada a efeito, de ofício, pela Fazenda Nacional que, como atividade privativa que é da autoridade tributária, poderá ser desenvolvida até mesmo sem seu compartilhamento obrigatório com o sujeito passivo da obrigação tributária.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos autos em questão, a oportunidade de defesa foi regularmente oferecida, e plenamente exercida pelo contribuinte autuado, que ao inaugurar o contraditório através da apresentação da tempestiva impugnação de fls. 243 a 251, está dando, inclusive, ensejo à elaboração do presente Acórdão.

Ainda, o art. 60, anteriormente transcrito, dispõe que quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões cometidas no auto de infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Portanto, não há que se falar, no presente caso, em desrespeito ao contraditório e ao amplo direito de defesa visto que está demonstrado, de forma inequívoca, o pleno conhecimento do impugnante sobre as razões do lançamento em tela, por ele contestado nos argumentos ora apresentados à apreciação da autoridade julgadora, sendo que lhe foi ainda facultado pleno acesso a toda documentação constante dos autos.

Da Guarda de Documentos/ Ônus da Prova:

Cabe ao contribuinte manter em boa guarda e ordem todos os documentos que se refiram aos rendimentos e deduções declarados, aos atos e às operações que contribuíram para modificar sua situação patrimonial. Essa guarda deve ser observada enquanto não se efetivar a caducidade de a Fazenda Pública proceder ao lançamento tributário, ou seja, pelo prazo decadencial atinente ao imposto.

E, quanto ao argumento de que não seria do contribuinte o ônus de provar a exatidão dos valores informados em Dirf pela fonte pagadora, cabe esclarecer que é dever dele comprovar a exatidão dos valores informados em sua Declaração de Ajuste Anual, ainda que estejam em desacordo com a Dirf.

Assim, é oportuno observar o que dispõe o art. 797 do RIR/99.

*Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).*

Do termo quando estas julgarem necessárias deverá ser entendido que tal liberalidade está adstrita ao tempo entre a entrega da DAA e a decadência do crédito tributário nela apurado ou dela decorrente.

Ademais, cumpre esclarecer que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Evidentemente a presunção ora enfocada é relativa, podendo o contribuinte provar o contrário. Para tanto, deve juntar elementos que respaldem seus argumentos conforme preconiza o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, in verbis:

*Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*

Assim, uma vez detectada a omissão de rendimentos ou compensação indevida de IRRF, decorrente de informações prestadas pelas fontes pagadoras através das DIRF, pode-se afirmar que foi invertido o ônus da prova de ocorrência do fato

imponível, cabendo ao sujeito passivo comprovar, com a apresentação de provas firmes, a ocorrência de erro na informação prestada pela fonte pagadora.

Na distribuição do ônus probatório, deve-se observar que, da mesma forma que o Decreto nº 70.235/72 estabelece, em seu artigo 9º, a obrigatoriedade de a autoridade fiscal traduzir por provas os fundamentos do lançamento, também atribui ao contribuinte, no inciso III do artigo 16, o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo.

Na ausência de PROVA documental hábil e idônea em contrário, devem ser considerados como corretos os valores relativos aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e ao imposto de renda retido na fonte constantes da Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), apresentada à Secretaria da Receita Federal pela fonte pagadora do contribuinte. As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) possuem força probatória suficiente para efetuar o lançamento da omissão dos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte e da compensação indevida de IRRF.

*(...) omissis*

Da Omissão de Rendimentos de Aluguéis:

No tocante à omissão de rendimentos pagos por Luiz Carlos Sommer, CNPJ 95.111.001/0001-10, no valor de R\$ 7.516,92, apurado pela diferença entre o informado em Dirf, já considerando a comissão da imobiliária, no valor de R\$ 47.539,02, e o declarado pelo contribuinte, no valor de R\$ 40.022,10, será mantida, como se verá.

Para comprovar suas alegações foram anexados os documentos de fls. 48 a 59, quais sejam, boletos bancários emitidos pela imobiliária da qual é sócio. Sendo que nem sequer estão comprovados os efetivos pagamentos, fato que poderia elucidar a questão. Portanto, tais documentos não fazem prova dos valores pagos pela PJ, Luiz Carlos Sommer.

Deveria, também, ter anexado o Contrato de Aluguel, no qual deveria estar previsto o desconto incondicional alegado pelo contribuinte. Saliente-se que foi intimado a apresentar tal documento e não o fez.

Dessa forma, entendo que deva ser mantida a omissão, no valor de R\$ 7.516,92, por falta de provas que contrariem os valores informados em Dirf pela fonte pagadora.

Conclusão:

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e no mérito negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO 2002-010.215 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11080.725916/2015-34

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa**

DOCUMENTO VALIDADO